



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 106/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 16/2020, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei Complementar nº 002/2018, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre a destinação de recursos oriundos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM, no âmbito do Município de Parauapebas.

Esta especializada exarou o Parecer Prévio nº 042/2018 que concluiu pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Em sua tramitação regular, a proposição recebera várias emendas, todas já devidamente analisadas pela Procuradoria. Por último, fora encaminhada a Emenda Modificativa nº 16/2020, que será analisada por intermédio deste Parecer Prévio exarado por esta Especializada, com fundamento no §1º, do art. 241 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Emenda Modificativa nº 16/2020 encontra-se devidamente acompanhada de sua justificativa.

É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no §1º, do art. 196 do Regimento Interno.

A necessidade de retorno de emendas formuladas às proposições ao crivo desta especializada atende a necessidade de ser fazer uma análise também sob os aspectos da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, além dos demais aspectos oriundos do processo legislativo.

A emenda Modificativa em tela visa alterar o Art. 2º e o Art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2018.

As alterações do Art. 2º visam (re)definir os percentuais de destinação dos recursos recebidos da Compensação Financeira por Exploração Mineral – CFEM. E, tal medida é uma decisão política a ser tomada pelos nobres Vereadores. De modo que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposição.

Em relação ao Art. 5º, a emenda visa modificar a cláusula de vigência da Lei. E, se a presente emenda for aprovada, a Lei Complementar entrará em vigor no ano seguinte ao da sua Publicação. Quer dizer, definiu uma *vacatio legis* expressa. O que encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, em especial ao que se dispõe no Art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB).

No Parecer Prévio nº 042/2018, o Parecerista que subscreve já analisou a temática do PLC nº 002/2018, sendo assim, lança-se mão do instrumento da motivação *aliunde* ou *per relationem*, que se caracteriza quando a administração pública, remete sua

1Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

2



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 74



fundamentação a outro documento, que no presente caso as fundamentações expostas no Parecer Prévio nº 042/2018 que segue junto ao PLC nº 002/2018. Ressalta-se que essa técnica é plenamente aceita pela jurisprudência, por todos cita-se abaixo o Supremo Tribunal Federal:

(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Constata-se que a emenda modificativa nº 016/2020 ao PLC nº 002/2018 vai ao encontro do ordenamento jurídico pátrio, uma vez que não há nela quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 74



3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, da **Emenda modificativa nº 016/2020 ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2018**, pelos argumentos apresentados alhures.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 17 de agosto de 2020.

Cícero Barros

Procurador Legislativo

Mat. 0562323

Dr. Jamilson James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 135/2020